



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 821/2014
(30.7.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 394-31.2012.6.05.0101 – CLASSE 30
RIO DE CONTAS

RECORRENTE: Coligação PRA FRENTE RIO DE CONTAS. Adv.: Leonardo Moreira Castro Chaves.

RECORRIDOS: Cristiano Cardoso de Azevedo e Wandemberg Teixeira Luz. Adv.: Danilo Moreira Rocha.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 101ª Zona/Livramento de Nossa Senhora.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso. AIJE. Divulgação de jingle. Aeronave. Abuso de poder econômico. Gravidade da conduta. Influência no pleito. Não constatação. Ausência de provas robustas e inconcussas. Desprovimento.

1. Em razão da austeridade e repercussão que uma condenação em AIJE provoca no mundo jurídico, sua procedência requer, necessariamente, a existência de um conjunto probatório robusto e conclusivo quanto à gravidade dos ilícitos imputados aos recorridos suficiente a ensejar influência no pleito e configurar o abuso de poder econômico;

2. O conjunto probatório é incapaz de um juízo de convencimento direcionado à condenação dos recorridos;

3. Sendo assim, há de ser negado provimento ao recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 394-31.2012.6.05.0101 – CLASSE 30
RIO DE CONTAS

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 394-31.2012.6.05.0101 – CLASSE 30
RIO DE CONTAS

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 47/52) interposto pela Coligação Coligação PARA FRENTE RIO DE CONTAS contra sentença (fls. 44/46) prolatada pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral formulada em face de Cristiano Cardoso de Azevedo e Wandemberg Teixeira Luz.

Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, que restou devidamente comprovada a prática, pelos recorridos, de abuso de poder econômico, consistente no uso de um avião monomotor com intuito de divulgar jingles eleitorais, na campanha relativa ao pleito majoritário em 2012, no Município de Rio de Contas, nos dias 03 e 04 de outubro do correspondente ano.

Alegam, ainda, que a conduta provocou desequilíbrio no pleito e, ao final, requerem que seja declarada a inelegibilidade dos representados pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do pleito 2012, bem como a cassação do registro dos representados.

Em sede de contrarrazões, às fls. 57/60, os recorridos defendem o desprovimento do inconformismo manejado, uma vez que a propaganda eleitoral teria sido transmitida de acordo com a norma legal, inexistindo qualquer abuso de poder econômico.

O MPE, em parecer de fls. 65/67, pugnou pela rejeição do recurso.
É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 394-31.2012.6.05.0101 – CLASSE 30
RIO DE CONTAS

V O T O

Após criterioso exame do conjunto probatório carreado aos autos, resto-me convicto de que as razões vertidas pelos recorrentes não merecem guarida, devendo a sentença guerreada, por conseguinte, manter-se irreprochável.

Com efeito, cumpre ter presente, de partida, que a via processual *sub examine*, ação de investigação judicial eleitoral, ante a gravidade e a repercussão das sanções que lhe são próprias, requer, para sua procedência, a apresentação de provas robustas e concludentes de que a prática indigitada como irregular seja grave o suficiente para interferir na normalidade do pleito, o que não se verifica *in casu*.

Vale ressaltar que, conforme a jurisprudência pátria, para a ocorrência de abuso de poder, não há exigência de nexo de causalidade de que o candidato tenha sido eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que as práticas irregulares possuam gravidade para influenciar na lisura no pleito, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.

RECURSO ELEITORAL Nº 394-31.2012.6.05.0101 – CLASSE 30
RIO DE CONTAS

3. *O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34915 - Colinas do Tocantins/TO. Acórdão de 11/03/2014. Relator(a) Min. José Antônio Dias Tofolli.. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72)

Ademais, cumpre esclarecer ainda que, embora inusitada e supostamente dispendiosa a propaganda realizada por meio de divulgação de jingles de campanha através de sobrevoos de aeronave, o proveito eleitoral não pode ser presumido, tem que estar devidamente comprovado nos autos, o que não se verifica no presente caso. Outro não tem sido o posicionamento adotado pelo TSE, conforme se observa do aresto a seguir colacionado:

*RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. **ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO.***

PRELIMINARES

1. *Segundo o previsto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para a interposição do RCED com o fito de desconstituir diploma expedido pela Corte Regional.*

2. *Rejeita-se a alegada impossibilidade jurídica do pedido veiculado em RCED, pois a causa de pedir foi a infração ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sob a ótica do abuso do poder político e econômico, que se amolda à hipótese do art. 262, IV, c/c os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.*

RECURSO ELEITORAL Nº 394-31.2012.6.05.0101 – CLASSE 30
RIO DE CONTAS

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os eleitos como suplentes para o cargo de senador e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide a prejudicialidade ou perda do objeto do RCED em razão de julgamento de representação lastreada nos mesmos fatos. In casu, o RCED, além de constituir meio processual autônomo, é apreciado originariamente pelo TSE, que exerce o juízo de cognição em sua forma mais ampla.

MÉRITO

5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto **o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas.**

6. Recurso Contra Expedição de Diploma a que se nega provimento. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

(430-60.2011.600.0000; RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 43060 - Florianópolis/SC; Acórdão de 24/04/2012; Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 8/8/2012, Página 83-84)

(grifos nossos)

Pois bem. Na hipótese em foco, não se extrai a exigida firmeza e contundência das provas do proveito eleitoral auferido pelos representados, uma vez que o lastro probatório mostra incapaz de fundamentar um decreto condenatório.

Nesse ponto, mister consignar que, quanto ao direito probatório, o sistema processual pátrio, nos termos do art. 333, I do CPC, estabelece incumbir ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Não é o que se afere dos presentes fólios, eis que as provas não servem de arrimo às suas alegações.

Repise-se, não obstante o louvável objetivo perseguido pela ação em vitrina – combater qualquer conduta abusiva grave que comprometa a normalidade e legitimidade do pleito, necessita-se de prova firme e contundente

RECURSO ELEITORAL Nº 394-31.2012.6.05.0101 – CLASSE 30
RIO DE CONTAS

para uma eventual condenação, o que, a meu ver, definitivamente não é o caso com o qual ora me deparo.

Sendo assim, e tendo presentes as razões aqui ventiladas, tenho por certa a convicção de que não restou cabalmente comprovada a gravidade da prática ventilada na inicial, assim também entendido pelas autoridades locais, a ensejar a configuração do abuso de poder econômico, o que se mostra essencial para a condenação em AIJE, razão por que, em comunhão com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso, em ordem a manter a sentença vergastada irretocável.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator